COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 178/2025.

Interessado: Chagas Catarino.

Assunto: *"Dispõe sobre a criação de um laboratório de inovação urbana para startups locais no município de Natal/RN e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *Dispõe sobre a criação de um laboratório de inovação urbana para startups locais no município de Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 538/2023

O autor traz na sua justificativa que "*A novação urbana é um elemento-chave para o desenvolvimento sustentável das cidades, permitindo a criação de soluções tecnológicas para desafios contemporâneos. O laboratório de inovação Urbana (LIU) proposto neste projeto visa fortalecer o ecossistema de startups locais e estimular a economia criativa, conectando empreendedores, universidades e poder público.*

Experiências bem sucedidas em cidades como São Paulo, Porto Alegre e Medellín demonstraram que espaços dedicados à inovação promovem o desenvolvimento econômico e social, impulsionando soluções de impacto positivo para a população.

A instalação do LIU em Natal permitirá a criação de um ambiente colaborativo e experimental para testar novas ideias, proporcionando benefícios diretos à cidade por meio da aplicação prática de tecnologias emergentes. Além disso, a iniciativa fomentará a geração de empregos qualificados e a atração de investimentos para o município.

Diante desse contexto, a aprovação deste PL representa um avanço estratégico para transformar Natal em um polo de inovação e referência em tecnologia urbana."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

A **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seu artigo 7º, inciso I, e artigo 21, incisos I, IX e XI, também estabelece a competência legislativa municipal para dispor sobre desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e estruturação de políticas públicas que atendam à coletividade.

O objeto do presente PL insere-se claramente no âmbito do interesse local, pois visa criar mecanismo de fomento à economia, à inovação e à integração entre setores estratégicos, em benefício direto da população e da gestão urbana.

5.1. ALINHAMENTO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS CORRELATAS

O projeto está em consonância com:

- Princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), pois propõe soluções inovadoras para a gestão pública e serviços à sociedade;
- Princípio da função social da cidade (art. 182, CF), uma vez que busca promover o desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo;
- Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 13.243/2016), que incentiva parcerias entre entes públicos e privados para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico), ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura) e ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

5.2. INTERESSE PÚBLICO E IMPACTO SOCIAL-ECONÔMICO

A criação do LIU favorece:

- Fortalecimento do ecossistema de startups locais;
- Estímulo à economia criativa e geração de empregos qualificados;
- Atração de investimentos e parcerias estratégicas;
- Desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas a problemas urbanos, com aplicação prática na cidade;
- Posicionamento de Natal como referência em inovação e tecnologia urbana.

Experiências em municípios como São Paulo e Porto Alegre, bem como a cidade de Medellín, demonstram que laboratórios de inovação urbana resultam em impacto social positivo, acelerando o desenvolvimento econômico e promovendo a integração entre sociedade, mercado e gestão pública.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 11 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.